

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – culturas com suporte fitossanitário insuficiente: espécies de plantas cultivadas para as quais inexistem ou há número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

IV – grupo de culturas: agrupamento de espécies vegetais segundo suas características botânicas, alimentares, fitotécnicas e fitossanitárias, tendo por referência uma ou mais espécies representativas. (NR)”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

*Parágrafo único. Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o **caput** deste artigo poderá prescrever agrotóxico registrado para utilização em espécie representativa de grupo de culturas definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, observando os seguintes procedimentos adicionais:*

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do agrotóxico, especialmente:

a) o intervalo de segurança não poderá ser inferior àquele indicado para uso na espécie representativa;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na espécie representativa; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o agrotóxico, segundo modelo que será definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, o qual deverá publicar no diário oficial da união – DOU 30 dias após a aprovação deste Projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), culturas com suporte fitossanitário insuficiente são aquelas em que os agricultores não contam com disponibilidade satisfatória de produtos fitossanitários (agrotóxicos) autorizados para o adequado controle de pragas e doenças que lhes causem danos econômicos.

Diferentemente de grandes culturas como soja, milho, algodão, cana-de-açúcar, café, arroz, para as quais se direciona a maior parte

dos produtos fitossanitários encontrados no mercado, as culturas de abobrinha, chuchu, pimentão, quiabo, jiló, berinjela, batata doce, alface, morango, abacaxi, entre outras frutas, flores e hortaliças, não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o custoso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País.

A fim de sobreviverem economicamente na atividade, provendo gêneros alimentícios essenciais para a dieta alimentar da população brasileira ou exportando-os, os produtores de culturas com suporte fitossanitário insuficiente têm recorrido a agrotóxicos disponíveis no mercado, ainda que não sejam registrados especificamente para as culturas a que se dedicam. Nestas condições, não é raro que o façam mediante orientação técnica especializada de profissionais das ciências agrárias.

Importante destacar dois aspectos que influenciam o problema das culturas com suporte fitossanitário insuficiente: por um lado, independentemente da escala de cultivo, os agricultores necessitam de soluções economicamente viáveis para o adequado manejo de pragas e doenças agrícolas; de outro lado, produtos fitossanitários, químicos ou biológicos, precisam ser efetivamente regulados para a garantia de sua eficácia agrônômica e segurança ao meio ambiente e à saúde da população.

A regulação governamental de agrotóxicos depende de aspectos legislativos, institucionais e de recursos humanos capacitados. Nesse contexto, a FAO reconhece que o atendimento das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente é um desafio para muitos países desenvolvidos e especialmente para países em desenvolvimento, cuja capacidade de gestão para avaliar, autorizar e fiscalizar produtos fitossanitários necessários ao manejo de pragas e doenças agrícolas tende a ser mais limitada.

No Brasil, o problema agrava-se à medida que o País desponta como um dos maiores supridores mundiais de alimentos, fibras e biocombustíveis, com demanda crescente de insumos agrícolas e consequente sobrecarga dos setores governamentais responsáveis pela regulação de agrotóxicos. Na atualidade, já somos o maior mercado mundial desse insumo agrícola.

Para monitorar os efeitos do uso de agrotóxicos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) avalia continuamente o nível

de resíduos de ingredientes ativos de agrotóxicos em dezenas de alimentos de origem vegetal que chegam à mesa do consumidor, por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), iniciado em 2001. O PARA evidencia o problema das culturas com suporte fitossanitário insuficiente no Brasil. Em 2012, em quase 23% das amostras detectaram-se resíduos de ingredientes ativos de agrotóxicos não registrados para uso nos alimentos avaliados.

Apesar de a iniciativa da Anvisa ser louvável e necessária, a divulgação dos dados do PARA é muitas vezes feita de forma apelativa e confusa pelos meios de comunicação. O consumidor é levado a crer que está ingerindo alimentos contaminados com agrotóxicos proibidos, quando, na verdade, o que falta é apenas o registro do produto pelos órgãos competentes. O receio criado nas famílias talvez ajude a explicar dados como o da Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) 2014, divulgados pelo Ministério da Saúde em abril de 2015, os quais apontam que apenas 24,1% dos brasileiros ingerem a quantidade de frutas e hortaliças recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Felizmente, após anos de debate em busca de solução para o problema, o governo brasileiro avançou, estabelecendo novas “diretrizes e exigências para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido”, por meio da Instrução Normativa Conjunta 1/2014, que revogou a INC nº 1/2010.

Entretanto, apesar de reconhecermos os méritos da INC 1/2014, acreditamos ser necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, pois é notória a incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encaihados nos respectivos escaninhos. Além disso, a prioridade continua sendo o registro de produtos para grandes culturas.

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer uma regulação menos burocrática da matéria, suprimindo-se a exigência de novos processos de registro para a autorização de uso de agrotóxicos já

registrados no País quando forem utilizados no cultivo de plantas incluídas em “grupos de culturas” a serem definidos pelos órgãos competentes.

De forma semelhante à atribuição frequentemente exercida por profissionais de medicina, no sentido de prescreverem medicamentos alternativos para o tratamento de enfermidades para as quais não haja medicamento específico indicado, o profissional de ciências agrárias responsável pela emissão da receita agrônômica poderá prescrever um produto fitossanitário não registrado especificamente para uso na cultura com suporte fitossanitário insuficiente, observados os parâmetros de segurança estabelecidos em Lei.

Além disso, o responsável pela cultura a ser tratada deverá assinar um termo de consentimento livre e esclarecido, confirmando sua ciência sobre o uso de produto não registrado para a cultura em questão e comprometendo-se a seguir rigorosamente a prescrição recebida.

Por ser esta uma proposição de grande importância para a saúde da população e capaz de resgatar a viabilidade técnica, econômica e a condição de legalidade do cultivo de frutas, hortaliças, flores e outras culturas, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN